



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

DIFICULDADES NA REINserÇÃO SOCIAL DE ASSASSINOS EM SÉRIE: LIMITES E POSSIBILIDADE

Miguel Sapia BASSAN¹
Lucas de Souza GONÇALVES²

RESUMO: Este artigo analisa os desafios e limitações da reinserção social de assassinos em série, tomando como estudo de caso Francisco da Costa Rocha, o “Chico Picadinho”. A partir da análise do sistema penal brasileiro, questiona-se a efetividade das medidas de reabilitação e a ausência de tratamento psiquiátrico adequado para criminosos com transtornos de personalidade antissocial. O trabalho também discute as implicações sociais, jurídicas e psicológicas desse processo, destacando os riscos e as dificuldades enfrentadas tanto pelos condenados quanto pela sociedade ao redor.

Palavras-chave: Transtorno de Personalidade Antissocial. Reinserção social. Assassino em Série. Responsabilidade Penal. Estigma social.

1 INTRODUÇÃO

Com a aproximação da possível reintegração social, prevista para 2028, de um dos criminosos amorais mais famosos do país, Francisco De Assis Pereira - mais conhecido como o “Maníaco do parque”, o corpo social brasileiro ficou exaltado. Consequentemente, reacendendo debates acerca da efetividade do sistema penal brasileiro no tratamento de Assassinos em Série com transtornos de personalidade antissocial. Havendo inúmeras indagações - sobre a possibilidade de seu retorno à sociedade sem trazer prejuízos.

A contradição do que é esperado pelo direito e a realidade material, está demonstrado no fato de que Francisco Pereira não recebeu nenhum tipo de tratamento psiquiátrico na penitenciária, como relatado por psiquiatras em matérias

¹Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: miguelbassan@toledoprudente.edu.br.

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: lucasgoncalves@toledoprudente.edu.br.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

jornalísticas (Metrópoles, 2024). Mesmo assim, em entrevistas (O Globo, 2024) sua mãe defendeu que apesar de ele não ter recebido nenhum amparo, ele está recuperado e não é mais uma pessoa má. No entanto, a mesma reportagem aponta a sua não ida ao presídio há dez anos, evidenciando uma incongruência em sua afirmação e abrindo margem para se questionar a sua validade.

Diante de tal problemática, em que o maníaco pode ter agravado sua condição por não ter recebido assistência psiquiátrica em um ambiente hostil, diversas mídias de comunicação exploraram o caso por meio de documentários, livros e reportagens. Esse processo buscou, de maneira semiótica – por meio de signos textuais e visuais que evidenciam o crime –, ativar gatilhos de memória nos leitores e espectadores, revitalizando os sentimentos que os cidadãos brasileiros experimentaram na época dos delitos do maníaco.

Por conseguinte, ocorre uma forte mobilização popular e midiática que rotula os criminosos com transtorno dissocial da personalidade como irrecuperáveis, perpetuando a visão de que devem ser apartados do convívio social. Essa representação, amplamente difundida pela mídia, reforça o estigma social e alimenta o medo coletivo, de modo que, antes mesmo do detento progredir na pena ou concluí-la, já é rejeitado como um monstro, o que dificulta significativamente sua reinserção após o cumprimento da pena.

Este cenário traz a base desta pesquisa, que pode ser expressa pela seguinte indagação: “O sistema carcerário brasileiro é capaz de ressocializar assassinos em série com personalidade dissocial?”. Desse modo, durante este trabalho será discutido acerca da possibilidade de recuperação daqueles assassinos que possuem transtorno de personalidade antissocial.

Deve ser salientado, que durante o presente artigo, os assassinos em série serão referenciados como portadores desse desvio de conduta. No entanto, nem todos estes criminosos possuem essa variação de personalidade, mas outros transtornos ou doenças mentais. Para evitar repetições demasiadas, essa pesquisa será focada no indivíduo com essa condição e a sua relação com este tipo de

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

homicidas.

O presente trabalho acadêmico, possuirá uma metodologia Crítico-Reflexiva, cujo objetivo é discutir acerca do tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro dá a estes sujeitos, de maneira examinadora baseada em doutrinadores, filósofos, criminologistas, autores de artigo científico, psiquiatras, profissionais do FBI e da polícia. Além de refletir, por meio da historicidade da ressocialização, da humanização das penas e de como todos esses princípios se deparam com uma barreira na hodiernidade brasileira – os homicidas em série com personalidades amorais, questionando como eles devem ser tratados e o que define ser humano.

Portanto, busca-se respostas através da materialidade dos fatos no contexto atual dessa problemática a fim de encontrar a melhor forma de punir tais detentos, garantindo tanto a proteção da sociedade quanto a deles próprios. Atingindo, assim, possíveis soluções para essa ineficácia da reinserção e penalização da figura supracitada.

2 O INDIVÍDUO NÃO-SOCIAL

Primeiramente, é fundamental compreender essa disfunção de personalidade, com o intuito de investigar como o transtorno se manifesta no indivíduo. Para que seja possível abordar os detentos em si, é essencial entender sua condição psicológica de forma mais ampla.

Isto posto, o transtorno de personalidade consiste em padrões de condutas contrários às normas sociais, tendo por consequência um prejuízo social para seus portadores. Isso ocorre porque o indivíduo está em antítese dos fatos sociais – padrões de conduta impostos pela sociabilidade, cujo descumprimento gera coerção, seja pela própria sociedade, ou pelo Estado.

De maneira que, os indivíduos que apresentam um transtorno de personalidade dissocial, em similaridade aos demais transtornos, também são caracterizados por um comportamento insólito. Neste caso, suas condutas sociais são

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

marcadas pela ausência de empatia e sentimentos de afeto genuíno– independente de quem sejam (Moneira; Bonafé, 2022).

Por conta da não possibilidade de se colocar no lugar do próximo, acabam tratando os outros como simples objetos a serem usados e manipulados ao seu bel-prazer. Apresentando falsidade e manipulação excessiva, porém convincente e atrativa, atraindo com facilidade suas vítimas, e as descartando assim que atingem seus objetivos (American Psychiatric Association, 2014).

Apesar da palavra em sua origem, significar doença ou sofrimento da alma/mente³, em termos psiquiátricos ela não se enquadra como uma doença mental. Os portadores dessa personalidade não apresentam nenhum tipo de desorientação, nem de algum tipo de sofrimento psicológico.

2.1 Antiguidade do Termo

A palavra “psicopata” ⁴começou a ser usada no final do século XIX, porém a existência de pessoas cruéis, sem qualquer sentimento de consciência amorosa, já era muito antiga. O termo apareceu pela primeira vez em 1888, utilizado pelo psiquiatra Julius Koch com o propósito de definir pessoas com transtornos mentais não loucas, a qual era o sentido clássico dos transtornos.

Em 1891, ele elaborou melhor seu conceito, passando a falar em inferioridade psicopática, com o intuito de caracterizar pacientes com desvios de caráter inatos, ou seja, biológicos ou naturais.

Embora a palavra tenha surgido nesse período, esse tipo de personalidade já tinha sido descrito anteriormente, pelo autor Herman Melville (1819-1891). Tendo elaborado um profundo retrato de um criminoso antissocial, antes mesmo da definição dessa patologia, em sua obra “Billy Budd”.

Em sua narrativa Melville aborda o mal oculto por boas aparências,

³A palavra psicopatia vem do grego psyche (ψυχή), que significa “mente”, e pathos (πάθος), que significa “doença”.

⁴Este termo não é utilizado na psiquiatria, porém é necessário citar a sua origem para entender o surgimento, do que na hodiernidade se entende como indivíduo dissocial.



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

encarnado no primeiro personagem com personalidade amoral – John Claggart. Um homem aparentemente gentil e amável, mas com uma alma desumana (Schechter, 2013).

Embora o temperamento sereno e a conduta judiciosa do homem pareçam indicar um espírito particularmente sujeito à lei da razão, em seu íntimo, não obstante, ele parece atuar em absoluta revelação a essa lei, pouco se servindo da razão senão para empregá-la como um instrumento ambidestro para levar a cabo ou irracional. Em outras palavras: para a consumação de um intento que, pela perversidade descomedida, dir-se-ia pertencer ao âmbito da loucura, ele utilizará um discernimento frio, perspicaz, perfeito. Homens assim são loucos, e da espécie mais perigosa, pois sua loucura não é contínua, mas ocasional, evocado por um objetivo específico (Schechter; Melville 2013, p.28).

Nesse trecho da obra de Harold Schechter, ele pega um excerto do livro de Herman, a fim de expor como a essência psicopática é anterior a sua definição enquanto linguagem. Em outras palavras, antes de ser definido enquanto objeto da linguagem, o caráter frio e racional obscurecido, já era conhecido pela sociedade.

2.2 O Predador Dissocial: Assassinos em Série

A expressão “Serial Killers” (Assassinos em série) foi criada pelo agente Robert Ressler da divisão de ciência comportamental do FBI, apelidada como caçadores de mentes (Casoy, 2022). Em seu livro autobiográfico “Whoever Fights Monsters”, tinha o fito de descrever um comportamento homicida daquele que pratica inúmeros assassinatos.

Segundo Schechter (2013), o FBI define este criminoso como um indivíduo que comete no mínimo três homicídios, em locais diferentes, com algum intervalo de tempo entre eles. Essa definição é extremamente ampla, pois inúmeros detentos se enquadram nela. Além de que, inúmeros assassinos não chegaram a realizar três homicídios, por terem sido pegos rapidamente.

Por isso, o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos estabeleceu uma descrição mais certa, definindo essa categoria de assassinato como: Dois ou mais homicídios, cometidos separadamente. O intervalo de tempo pode variar de horas a anos, além do motivo ser psicológico, refletindo sadismo e elementos sexuais.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Podendo assim estabelecer o padrão deste homicida, enquanto uma reprodução deformada de algo sexual. Sendo o sustentáculo desse sujeito - a fantasia pelo ato de dominar seus parceiros. Tal qual, a teoria freudiana estabelece, a violência surge a partir dos conflitos internos do ser. Neste caso os devaneios do sujeito não são suficientes, para ele atingir o controle que tanto visa, que só é atingido através do controle da vida do outro.

Em síntese, a relação intrínseca entre os assassinos em série com o transtorno de personalidade antissocial, é perceptível em suas ações infratoras que desassocia as vítimas de sua humanidade. Essa desconexão emocional, culmina numa necessidade patológica de controle e dominação, convertendo seus crimes numa manifestação extrema de sua estrutura psicológica distorcida.

2.3 Problemática da Punição da Figura Dissocial

Diante do que foi exposto, fica explícito a dificuldade de se lidar com estes indivíduos no âmbito penal. Pois, quando analisamos a finalidade da pena que é a reeducação dos indivíduos, (Beccaria, 2019) no contexto moderno em que a cosmovisão burguesa se tornou dominante - o fim único do castigar é impedir o culpado de ser nocivo futuramente.

Só que, esse objetivo da punição desenvolvida pelos intelectuais burgueses, está em crise na modernidade. Em virtude, do que foi supracitado, o indivíduo antissocial não conseguir controlar seus impulsos, muito menos se arrepender. Assim sendo é de extrema dificuldade que beira ao idealismo, a possibilidade de eles não retornarem ao crime com o fim de suas penas.

É preciso averiguar tal situação pelo ponto de vista sociológico, com fins de compreender a complexidade da relação entre o homicida em série dissocial e a sociedade. Primeiramente, deve se voltar para a questão abordada anteriormente acerca dos fatos sociais, um conceito elaborado por Durkheim. Em suma, são maneiras de se comportar exteriores à vontade do ser, que possuem um poder

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

coercitivo por se imporem a ele ⁵(Castro; Durkheim, 2014).

Inserindo o homem com TPA nesse contexto, como salientado ao longo do texto – ele fracassa em se adequar às normas sociais. Porém, este ser por entender os conceitos definidos pela sociabilidade, cria uma máscara de personalidade para o mundo externo. Ou seja, ele controla a sua conduta para se adequar aos fatos sociais (Casoy, 2022).

Desse modo, se esconde em uma figura normal, honesta e extremamente atrativa. Agindo como um sujeito perfeito, ocultando seu outro lado no convívio. Por conta disso, a maioria dos com este transtorno não são detentos, nem criminosos, pois a maior parte deles não executa crimes, mas manipula os sujeitos para atingir seus objetivos.

Quanto à parcela destes que cometeram homicídios, só são rejeitados ao serem descobertos. De maneira que, no início à coletividade o trata como um bom cidadão, enquanto ele comete seus crimes. Para exemplificar, se tem o caso de Ted Bundy que era tratado como um exemplo de ser humano, ao ponto do juiz durante o seu caso dizer que gostaria de ter um filho como ele. Demonstrando de maneira explícita, como os assassinos em série se utilizam das regras sociais, com o intuito de manipular os demais.

Em síntese, fica evidente que as normas sociais impostas não garantem que um indivíduo seja de fato um bom ou mau cidadão. Os homicidas em série, ao manipularem tais normas, só são rejeitados quando suas ações são descobertas, sendo punidos e, posteriormente, socialmente banidos de maneira perpétua.

Por fim, isso revela que a evolução histórica das formas de punição falhou em abarcar infratores com essas características. Dessa forma, a disciplina desses indivíduos torna-se inviável não apenas por sua condição psíquica, mas pela forma como a sociedade os enxerga após seus crimes. Diante disso, é crucial analisar de que maneira a lei penal lida trata desses detentos para, então, avaliar as falhas do sistema com esses criminosos.

⁵Deve-se salientar que essa pressão não é apenas do Estado, mas do meio social que se traduz em reações da sociedade perante os atos individuais.



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

3 TRATAMENTO PENAL BRASILEIRO

Antes de mais nada é necessário definir o crime como um ato proibido pela legislação vigente, cuja execução resulta em uma consequência jurídica na forma de punição (Silva, 2021). Em outras palavras, se trata de um fato danoso a um bem jurídico protegido, tal como a vida e a dignidade sexual.

Concisamente, é todo ato que for típico, ilícito e culpável. Tipicidade é a conduta descrita (tipificada) no Código Penal como uma infração ou um delito; Ilícitude é a ação humana contrária a algum direito; Culpabilidade refere-se ao juízo reprovável que recai a uma conduta, que é dividido em dolo – vontade consciente de realizar o ato ilícito, e culpa – é uma ação delituosa que o agente não prevê o dano, ou acredita que pode evitá-lo.

A questão principal a ser discutida é a culpabilidade, no caso de um homicida antissocial. Dentro desse elemento, existem três componentes: imputável, imputável e semi- imputável. O primeiro requisito legitima a punição daquele que cometeu um crime, contanto que ele tenha pleno entendimento das infrações cometidas, e capacidade de controlar seus impulsos (Carvalho, Apud Oliveira, 2020).

A lei penal adota o padrão de que a pessoa tem condições de responder penalmente pelos seus atos ilícitos. Considerando de maneira generalizada, todos como imputáveis, exceto em três casos, sendo o primeiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Esta é exceção que interessa para o objeto de estudo desta pesquisa⁶, pois faz o Brasil adotar o critério Biopsicológico para aferir a imputabilidade, determinando que para não ser imputável, os infratores devem portar alguma doença mental ou algum tipo de deficiência no desenvolvimento mental, sendo considerados

⁶As outras duas são, respectivamente: Para o caso de menores de 18 anos, prevista no art.27 do CP; e o último, no caso de embriaguez completa accidental ou involuntária, prevista no art.28, §1º do CP.



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

incapacitados em entender a ilicitude do fato cometido.

Ademais, o último componente da culpabilidade trata dos semi-imputáveis, que apresentam falha cognitiva ou déficit de natureza: psicológica, física, moral ou mental. Esses fatores fazem com que esses indivíduos não tenham pleno entendimento da sua ilicitude, mas ainda conservam certa capacidade de compreensão. Por isso, podem ser punidos, porém com a possibilidade de redução da pena ou, em certos casos, encaminhamento para tratamento psicológico.

Na questão do homicida com essa personalidade, também majoritariamente é considerado imputável, em alguns casos semi-imputável, mas tratado como punível (como no caso do maníaco do parque, que não teve diminuição de pena, mesmo não sendo plenamente capaz). Por conta do medo coletivo da periculosidade desses criminosos, acabam sendo punidos como um réu comum.

3.1 O Equívoco da Punição

Os assassinos em série são considerados como meros homicidas comuns no Brasil, tendo em vista que a lei penal vigente não prevê a existência desses homicidas. Dado essa posição jurídica as penas que são aplicadas aos atos dos “serial killers” são as mesmas para quem comete o homicídio (Souza, 2024). Visto que, esses réus cometem inúmeros homicídios, é realizado uma somatória das penas, sucedendo em sentenças extremamente elevadas.

Todavia a Lei Anticrime determina quarenta anos como o limite máximo da pena privativa de liberdade, buscando atingir o pressuposto da pena – o equilíbrio entre a punição e a reintegração do condenado. Nesse cenário, surge uma profunda adversidade no processo penal ao lidar com agentes de alta periculosidade que apresentam riscos à sociedade, que ultrapassam essa limitação.

A redação desta lei já prevê a somatória de penas superior ao limite, estabelecendo que elas devam ser unificadas para não o ultrapassar. No caso destes indivíduos, se abre uma profunda problemática, pois eles não podem sentir remorso, então a sua reinserção se torna um mito. No sentido de que, não só eles continuaram

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

sendo temidos como a complexidade dos seus casos não podem ser tratados da mesma forma que os demais.

Preliminarmente a esta lei entrar em vigor, o máximo da pena para condenação penal era de trinta anos só que, o homicida em série em diversos casos era condenado acima do limite. Por meio da semi- imputabilidade foi aplicado medidas de segurança ao em vez de cárcere. Consistia na internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico (Art. 98 do Código Penal). Por conta dessas adversidades a punição para estes sujeitos é aplicada de maneira equivocada, sem qualquer eficiência.

4 ESTUDO DE CASO

Em face do exposto, é primordial analisar a materialidade dos casos, para que seja averiguado como de fato o sistema penal lida com esses obstáculos. Com o intuito de exemplificar as complicações mencionadas ao longo do trabalho acadêmico será esmiuçado o caso de Francisco conhecido como “Chico Picadinho”, para evidenciar a complexidade destes processos de detentos dissociais no contexto jurídico hodierno.

4.1 Chico Picadinho

Francisco Costa Rocha mais conhecido como “Chico Picadinho nasceu em 27 de abril de 1942⁷, foi rejeitado desde cedo pelo seu pai que desejava que a mãe tivesse aportado, ocasionando uma infância conturbada (Casoy, 2022). Em tenra idade, Chico já demonstrava ser sádico por possuir prazer na tortura e enforcamento de animais. De tal maneira que este comportamento cresceu numa ascendente, o tornando cada vez mais distante afetuosamente.

Francisco é decorrente de uma família sem estrutura, além de que em toda a sua infância não encontrou amor paterno, nem materno, até mesmo em outra

⁷Filho de uma relação extraconjugal, entre um exportador de café chamado Francisco e sua amante, dona Nancy.



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

residência foi desprezado. Demonstrando como uma má estrutura familiar, marcada pela rejeição do indivíduo podem acarretar o desenvolvimento desta personalidade, pois ela é resultado de fatores não apenas genéticos, mas principalmente sociais.

Além disso, sua mãe se relacionava com parceiros por dinheiro ou status, tendo consequência de Chico ter uma visão deturpada do feminino. Tendo o influenciado a frequentar bares de prostituição. Ao longo do tempo, cada vez mais seu comportamento sádico crescia, violentando suas parceiras, e evitando compromissos.

Tal histórico psíquico e social culminou no dia três de agosto de 1966, a data do seu primeiro crime. Na fatídica madrugada foi apresentado a bailarina Margareth Suída, no fim da noite se encaminharam para o apartamento dele (Hermerly; Rosalem, 2025). A noite se encerrou com o assassinato da mulher, e posteriormente esquartejamento do seu cadáver. Estimulado, segundo Casoy, pela curiosidade infantil de Chico em investigar o que havia dentro do corpo de uma mulher, como ele fazia na infância com os gatos.

Francisco foi condenado a 18 anos de reclusão, posteriormente sua pena foi diminuída para 14 anos, quatro meses e 24 dias. Após oito anos de cumprimento de pena, foi libertado por exímio comportamento. Com o seu retorno ao convívio social, voltou-se novamente para as mesmas práticas anteriores, que foram se tornando cada vez mais violentas, até culminar no segundo crime em 1976.

Em outubro desse ano novamente Chico repete a mesma situação, conhece uma prostituta chamada Ângela de Souza Silva e a asfixia durante o ato, por meio de facadas. Com um serrote esquartejou a vítima, para se livrar de algumas partes, realizando o mesmo procedimento do primeiro crime, porém de maneira mais brutal por ter picado e retalhado o cadáver, colocando-os em sacos de lixos⁸.

Seu segundo julgamento, ocorreu exatos dez anos do primeiro assassinato, condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão no tribunal do júri, contudo seu veredito não foi unânime: quatro jurados voltaram que sim, três voltaram que não

⁸Por conta de ter partido a vítima, foi apelidade de Chico Picadinho, ou seja, somente no segundo crime.



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

(Casoy, 2022)⁹.

O detento deveria ter sido libertado em 1988 pelo cumprimento integral da pena, mas a Promotoria entrou com uma ação fora da área penal, se utilizando da interdição civil, um mecanismo que impede o indivíduo de exercer seus direitos civis devido a transtornos mentais. Em outras palavras, a sua permanência em custódia¹⁰ não se deu pela condenação penal, mas por uma decisão da justiça cível.

Dessa forma, o assassino em série Francisco Costa permanece preso pela justiça cível, por conta do medo dele repetir os seus crimes, ou seja, sua soltura foi impedida por não estar apto a viver em sociedade. É fundamental frisar, o quanto ele aparenta um nível de intelectualidade alto, por ser um assíduo leitor de textos filosóficos e literários¹¹, mostrando como pessoas dissociais aparentam normalidade e atratividade, mas sem a capacidade de sentir remorso pelos seus crimes.

5 A CRISE NA PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

O panorama apresentado ao longo dessa pesquisa acadêmica, desmonta todos os problemas existentes na punição dos homicidas com TPA. Averiguando o quanto o sistema processual penal é falho para com os detentos com essa condição, tendo sido explanado no caso abordado anteriormente.

Na situação do assassino em série Francisco, o medo social da sua reincidência teve como consequência a sua prisão acima do limite definido pela lei penal. Isto deixa claro como estes indivíduos apresentam uma periculosidade que não pode ser tratada da mesma forma que os presos comuns.

Soando essa crise vivenciada pelo estado de direito brasileiro, no ponto de vista do filósofo Friedrich Nietzsche, se torna visível o quanto a moralidade da vingança cria injustiças na aplicação da lei. No seu ponto de vista a justiça baseava-se na punição e retribuição reforçando as tendências destrutivas da

⁹Isto ocorreu por conta dos debates entre a promotoria e defesa, em que a defesa argumentava a semi-imputabilidade, diferente da acusação, que afirma imputabilidade.

¹⁰Permanecendo preso na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, onde já cumpria pena.

¹¹Tendo lido livros do filósofo Nietzsche, do escritor russo Dostoiévski e lido acerca da teoria socialista. Além de ter lido obras de Freud e da psicanálise para tentar entender os motivos psicológicos que o levaram ao crime. Apresentando um nível de erudição superior a maioria dos réus.



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

sociedade. Considerando a justiça humana como fundamentalmente vingativa, completamente contrária aos pressupostos iluministas.

Transmutando a pura vingança da sociedade em justiça, porém no fundo não se trata apenas de ressentimento. Aplicando o pensamento nietzschiano no contexto abordado, se chega ao pressuposto de que a pena aplicada aos sujeitos desviantes de conduta, é apenas vingativa sem qualquer inspeção da psicologia deles.

A pena se torna implacável para com estes indivíduos, no sentido de que por não poderem ser docilizados pela disciplina sutil no contexto presidiário. A força deixa de ser sutilizada e passa a ser direta, já que toda a conjectura da punição, não é de fato praticado com o homicida antissocial, salientado no caso abordado anteriormente.

Esta prática não é efetuada tanto pela não existência de uma definição jurídica nem para aquele com TPA, nem para este tipo de assassino, a não existência de uma punição clara, faz com que o ressentimento esqueça da dignidade do réu, pois para a maior parte do corpo social nem humano ele de fato é.

Se definir a pessoa humana enquanto ser possuinte de benevolência e compaixão, aquele com esta condição não é considerado um ser. Contudo, independente dele não poder sentir arrependimento, ele ainda é um sujeito humano que deve ser tratado como tal pelo ordenamento.

No entanto, por conta das suas especificidades e da falta de sentimentos de amor por qualquer outro, faz com que ele seja tratado de maneira diferente pela jurisdição. Em outros termos é necessário com que o ordenamento jurídico se atualize, com o fito de a dignidade humana ser cumprida para com todos os cidadãos, inclusive estes, devendo assim reformar a pena para que eles possam de fato serem julgados de maneira que a sua condição não seja completamente ignorada, esta reclusão faz com que a residência ocorra, ou que a pena passe dos limites legais.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

6 CONCLUSÃO

Após a pesquisa efetuada ao longo deste artigo acadêmico, conclui-se que a resposta para a pergunta inicial - “O sistema carcerário brasileiro é capaz de ressocializar assassinos em série com personalidade dissocial?” – é negativa, por motivo de tais réus com o transtorno abordado não podem em quaisquer circunstâncias, serem ressocializados da forma esperada.

Tanto pelo motivo psicológico dele não poder controlar seus desejos, que o consomem de tal forma a ponto dele não se satisfazer com suas fantasias. Além disso, ele também não sente qualquer tipo de remorso, ou arrependimento, gerando por consequência com que ele não se culpasse por cometer o crime, mas por ter sido preso.

Tal circunstância faz com que seja completamente idealista a possibilidade de evitar a reinserção do sujeito. Pelos fatores psicológicos da não possibilidade de cura do transtorno de personalidade antissocial, como pela forma em que após a descoberta dos assassinatos, fosse perpetuamente desprezado pelo corpo social existente, por estar contrário às regras de conduta estabelecidas.

Dessarte, o objetivo da punição deve ser reformulado no contexto desses infratores em respeito à sua condição humana, independentemente de seu comportamento. Para pôr fim à crise do processo penal diante desses casos, é necessário inseri-lo no ordenamento brasileiro. Em suma, a pena precisa ser adaptada, por meio de uma análise da condição psicológica desses indivíduos, para se encontrar uma punição de fato adequada, mas sem esquecer os fundamentos humanos que a baseiam no contexto moderno.

REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association. (2014). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5** (5ª ed.; M. I. C. Nascimento, Trad.). Porto Alegre, RS: Artmed.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Montecristo Editora, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume 1: Parte geral. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel?** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2022.

CASTRO, Celso. **Textos Básicos de Sociologia: de Karl Marx a Zygmunt Bauman**. 1.Ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2014.

HENRIQUE, Alfredo. **Preso comum em SP, Maníaco do Parque tem psicopatia nunca tratada**. Metrôpoles, São Paulo, 31 de out. de 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/preso-comum-em-sp-maniaco-do-parque-tem-psicopatia-nunca-tratada>. Acesso em: 06 de março de 2025.

JUSBRASIL. **Imputabilidade penal: o que é e em quais casos há a sua exclusão?** Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imputabilidade-penal-o-que-e-e-em-quais-casos-h-a-a-sua-exclusao/1987903431>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Maníaco do Parque: **Mãe diz que filho está 'recuperado' e será bem recebido na casa dela, quando deixar a cadeia**. O Globo, Rio de Janeiro, 11 de nov. de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/11/11/maniaco-do-parque-mae-diz-que-filho-esta-recuperado-e-sera-bem-recebido-na-casa-dela-quando-deixar-a-cadeia.ghtml>. Acesso em 04 de março de 2025.

MOREIRA, Carol; BONAFÉ, Mabê. **Modus operandi: Guia de true crime**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

OLIVEIRA, Gabriel Carvalho Rodrigues de. **A responsabilidade penal do estado diante do apenado com transtorno de psicopatia: uma visão jurídica e humana**. 2021.

RULE, Ann. **Ted Bundy: Um Estranho ao Meu Lado**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2019.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killer: Anatomia do Mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. 10. Ed. São Paulo: Principium, 2018.

SILVA, Rafael Miguel Barbosa da. **O que é a Teoria do crime?** Jusbrasil, 30 mar. 2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-teoria-do-crime/1194934743>. Acesso em: 28 de Mar. 2025.

SOUZA, A. B. **A ineficácia das sanções penais e do tratamento aplicado ao serial killer perante o Direito brasileiro**. Revista Linhas Jurídicas, v. 11, n. 1, 2024. Disponível em:
<https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/linhasjuridicas/article/view/1951>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com